

DOQ 127 ANO 1
LEI Nº 1.152/13, DE 12 DE JULHO DE 2013.

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Queimados, através de normas gerais para a sua adequada aplicação, tem por objetivo básico e fundamental: procurar assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, através da garantia do direito à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, far-se-á através de um conjunto articulado, de ações governamentais e não-governamentais.

Parágrafo único – As ações governamentais de que trata o *caput* deste artigo incluirão, além daquelas especificadamente voltadas para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, políticas sociais básicas de educação, saúde, lazer, esporte, cultura e profissionalização, entre outras.

Art. 2º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos munícipes que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente cadastrada e registrada.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos criados por esta Lei:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCRIA;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações para promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente no Município de Queimados, competindo-lhe:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução da ação; a captação e aplicação de recursos, fiscalizando a captação dos mesmos;
- II - zelar pela administração, aplicação e execução da política adotada, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, e de seus grupos de vizinhança e dos bairros e áreas urbanas e rurais em que se localizarem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento e no orçamento anual do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescente;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação;
 - h) assistência à criança e ao adolescente portador de deficiência.
- VI - registrar ao programa a que se refere o inciso anterior, bem como os programas das entidades governamentais, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - participar da elaboração de projetos que se refiram a abrigos, centros de treinamento profissionalizantes, ensino para alunos deficientes, centro de

alimento e assistência médica, centro de recuperação social através da cultura, desporto e trabalho para crianças e adolescentes;

- VIII - organizar, coordenar, regulamentar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - dar posse, conceder licença, declarar vagos os mandatos por perda dos membros, aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XI - acompanhar o reordenamento institucional, propondo sempre que for necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes;
- XII - dar apoio aos órgãos municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069/90;
- XIII - zelar pela aplicação da política municipal, orientada pela política estadual e nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - aprovar mediante resolução suas deliberações, inclusive seu regimento interno;
- XV - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XVI - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
- XVII - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVIII - avocar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;
- XIX - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância;
- XX - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

- XXI - proceder a inscrição de todos os programas de proteção sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, observada a legislação pertinente, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação nos fundos e o direito de funcionamento;
- XXII - fixar critérios de utilização através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente em vulnerabilidade social;
- XXIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância;
- XXIV - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XXV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- XXVI - solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no CMDCA, as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;
- XXVII - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;
- XXVIII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUMCRIA;
- XXIX - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do FUMCRIA;
- XXX - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUMCRIA.

Art. 5º – A estrutura de funcionamento do CMDCA compõe-se de:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

a) Diretoria Executiva:

- 1 – Presidente;
- 2 – Vice-Presidente;
- 3 – 1º Secretário;
- 4 – 2º Secretário.

b) Coordenadores de Comissões.

III – Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho e/ou Temáticos;

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º - A eleição da Diretoria Executiva e Mesa Diretora, bem como a composição das Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho e/ou Temáticos, dar-se-á conforme disposto no regimento interno e sua designação será feita mediante resolução publicada no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ.

§ 2º - As Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho e/ou Temáticos serão instituídos pelo CMDCA, com fim de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos a composição plenária do CMDCA, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e o prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser convidados a integrá-los representantes de órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e de entidades privadas.

Art. 6º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas ao Município sem prévia manifestação do CMDCA.

Art. 7º - Fica criado neste Município, sob a orientação do CMDCA, o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e de Adolescentes desaparecidos.

Art. 8º - O CMDCA expedirá normas para funcionamento do serviço referido no art. 2º desta Lei, bem como o do serviço criado no artigo anterior.

Art. 9º - O CMDCA será composto por representantes entre o Poder Executivo, assegurando a participação dos órgãos executores das políticas básicas na área de ação social, direitos humanos e promoção da cidadania, esporte e lazer, educação, saúde, desenvolvimento econômico e, em igual número de titulares e suplentes, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito municipal e, sendo que no caso de entidade estadual ou nacional com atuação no município a pelo menos 02 (dois) anos, no atendimento dos direitos da criança e adolescentes, sendo garantida a paridade.

§ 1º - Os membros representativos de entidades não-governamentais serão escolhidos pela sociedade civil organizada, através de eleição por um fórum.

§ 2º - Os membros representativos de órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito, que poderá acatar sugestões de órgãos governamentais não municipais com atuação no Município.

§ 3º - A indicação e a eleição referidas nos parágrafos anteriores se realizarão até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em vigência, sendo a eleição convocada por edital próprio, publicado no DOQ, competindo ao CMDCA que finalizar seu mandato dar posse ao que o substituir.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros e seus suplentes serão de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos.

§ 5º - As funções dos Conselheiros do CMDCA são consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

§ 6º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMDCA personalidades e representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de entidades privadas, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 7º - O regimento interno do CMDCA disciplinará as normas e procedimentos relativos a eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

§ 8º - O Ministério Público Estadual poderá acompanhar o processo de escolha dos representantes das entidades da sociedade civil organizada.

Art. 10 - Para compor o CMDCA, as entidades não-governamentais deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - estar legalmente constituídas;
- II - ter atuação no Município de Queimados há pelo menos 01 (um) ano;
- III - ter por objetivo institucional o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - ter por objetivo institucional desenvolver junto à criança e ao adolescente programas de atendimento educacional, esportivo ou religioso.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 11 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCRIA é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual será vinculado.

Parágrafo único – O FUMCRIA será gerido por um Conselho de Administração, constituído de 04 (quatro) membros, eleitos dentre os membros efetivos do CMDCA, ao qual prestará contas, garantida a paridade de representação governamental e não governamental.

Redação dada pela Lei nº 1198/14, de 27/08/2014.

~~Art. 11 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCRIA é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual será vinculado.~~

~~§ 1º - O FUMCRIA será gerido por um Conselho de Administração, constituído de 04 (quatro) membros, eleitos dentre os membros efetivos do CMDCA, ao qual prestará contas, garantida a paridade de representação governamental e não governamental.~~

~~§ 2º - O FUMCRIA poderá receber recursos de doação dirigida, sendo que da liberação das doações dirigidas, ficará retido 10% (dez por cento) destes recursos, e sua aplicação financeira, para financiamento de programas diversos de atendimento à crianças e adolescentes no Município.~~

SEÇÃO II DA RECEITA DO FUNDO

Art. 12 – O FUMCRIA têm como receita:

- I - contribuições ao FUMCRIA, observada a legislação pertinente;
- II - dotações e recursos ao FUMCRIA, consignados no orçamento do Município, Estado ou União;
- III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- IV - o resultado de aplicação do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- V - o resultado de aplicação no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI - recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações, observada a legislação pertinente;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas do FUMCRIA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia autorização do CMDCA.

SEÇÃO III DO OBJETIVO DO FUNDO

Art. 13 – São objetivos do FUMCRIA:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art. 14 – O FUMCRRIA será regulamentado pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 15 – O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – Lei de iniciativa do Prefeito, por proposta do CMDCA, em face das reais necessidades da política de atendimento, poderá criar outro Conselho Tutelar, competindo ao órgão proponente, após a sua criação, regulamentá-lo funcional e geograficamente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA E DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 16 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 136, 137 e 138 da Lei nº 8.069/90.

Art. 17 – O Conselho Tutelar é constituído de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

SEÇÃO III DA SEDE, DO FUNCIONAMENTO E DO CUSTEIO

Art. 18 – O Conselho Tutelar tem a sua sede em local a ser cedido pelo Município diariamente.

Art. 19 – Os recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar constarão da Lei Orçamentária Anual e serão repassados, ante suas reais necessidades, por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 20 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - domicílio no Município;
- IV - escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo CMDCA e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo.

Parágrafo único – Caberá ao CMDCA prever a forma de registro, impugnação, processo eleitoral, proclamação e posse dos eleitos.

Art. 22 – São inelegíveis os servidores públicos e impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tios e sobrinhos, padrastos e madrastas e enteados.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação e exercício na Comarca.

Art. 23 – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 24 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 25 – Pelo efetivo exercício da função, o Conselheiro Tutelar receberá remuneração e formação continuada.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 26 – Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente que o substituirá temporariamente em caso de licença, e, definitivamente, em caso de vacância.

Art. 27 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar cujo comportamento atentar contra a moralidade, em face da publicidade e notoriedade de fatos que o incompatibilizarem para o exercício da função ante o requisito do inciso I, do artigo 20 desta lei, e também quando condenado por sentença judicial pela prática de crime ou contravenção, transitada em julgado.

Art. 28 – A perda do mandato será declarada pelo CMDCA em face da sentença judicial, ou por decisão da maioria de votos, em representação por incompatibilidade moral para o exercício da função, assegurada ampla defesa ao representado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – As entidades não-governamentais terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, para reunir-se em fórum próprio para a eleição e indicação de seus representantes no CMDCA.

§ 1º - A convocação do fórum popular será efetuada pelo CMDCA, mediante edital publicado no DOQ e afixado no Paço Municipal e na Câmara Municipal, constando no edital, informações quanto:

- I - local, dia e hora da realização do evento e o seu objetivo;
- II - a exigência do credenciamento prévio;
- III - a juntada, no pedido de credenciamento, de fotocópia de ata da entidade outorgada a sua representação, no evento, a 02 (dois) delegados.

§ 2º - No local, dia e hora aprezados, a coordenação do fórum popular, divulgará os credenciamentos solicitados e respectivos delegados, distinguindo os regulares e os irregulares, após o que o Plenário, pelos delegados regulares, elegerá o presidente para conduzir a sessão, com a escolha, também, de um secretário, decidindo após sobre credenciamentos pendentes e somente após isto procederá à eleição dos representantes por voto direto e secreto e lavrando-se a respectiva ata.

Art. 30 – Enquanto não instalado, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária desta Comarca.

Art. 31 – A administração municipal designará servidores públicos para integrarem o corpo de apoio administrativo e prover os meios necessários á execução dos trabalhos do CMDCA, do FUMCRRIA e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As despesas com deslocamentos dos membros integrantes do CMDCA, das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalhos e/ou Temáticos deverão ocorrer à conta de dotações orçamentárias do órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Para cumprimento de suas funções, o CMDCA contará com recursos orçamentários financeiros consignados no orçamento municipal.

§ 3º - O CMDCA fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, cabendo a mesma designar órgão da estrutura administrativa da Prefeitura para dar o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário para o seu funcionamento e exercer as atribuições de Secretaria Executiva.

§ 4º - O FUMCRIA fica vinculado à SEMAS, cabendo a mesma designar órgão da estrutura administrativa da Prefeitura para dar o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário para o seu funcionamento e nomear servidor público para exercer as atribuições de ordenador de despesas.

§ 5º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica vinculado à SEMAS, cabendo a mesma designar órgão da estrutura administrativa da Prefeitura para dar o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário para o seu funcionamento, e nomear dentre os membros do Conselho Tutelar aquele que exercerá as atribuições de ordenador de despesas.

Art. 32 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33 - Fica revogada a Lei n.º 189/95, de 15 de setembro de 1995.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O